



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13338.000103/2004-41
ACÓRDÃO	3201-012.728 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO NO PERÍODO.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de ressarcimento ou compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno. Inexistindo receita de exportação em determinado mês, consideram-se vinculados à receita auferida no mercado interno os insumos adquiridos ou incorridos no período, de modo que o crédito assim apurado não se mostra passível de ressarcimento ou compensação, mas tão somente de desconto da contribuição devida levanta em períodos subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação formulada na DCOMP de fl 4, com crédito da contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativo, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referentes aos meses de junho a agosto de 2004 (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002). Do crédito pleiteado na compensação de R\$ 166.147,97, foi reconhecido o montante de R\$ 126.427,03.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls 1894/1898), no qual se baseou o Despacho Decisório (fls 1914/1920), o reconhecimento parcial do crédito se deu na forma do quadro de fls 1895/1897, no qual a fiscalização apurou o crédito do contribuinte, levando em consideração a sua escrituração contábil e fiscal, procedendo, assim, a modificações na apuração declarada pelo contribuinte no Dacon. O despacho decisório conclui com o seguinte quadro:

Mês	Valor Apurado pelo Contribuinte	Valor Utilizado na DCOMP sob Análise	Valor Apurado pela Fiscalização	Valor Reconhecido
Jan/2004	60.662,94	60.662,94	72.639,96	60.662,94
Fev/2004	48.974,63	48.974,63	0,00	0,00
Mar/2004	65.764,09	65.764,09	93.508,01	65.764,09

Cientificado do decisório em 07.01.2009 (fl 1934), o contribuinte manifestou inconformidade em 06.02.2009 (fls 1942/1950), na qual solicita o reconhecimento integral do direito creditório referente ao mês de fevereiro de 2004 e a efetivação da compensação no montante declarado

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 08-31.247 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 08-31.247 - 4ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 7 de outubro de 2014

Processo 13338.000103/2004-41

Interessado COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA

CNPJ/CPF 10.431.245/0001-27

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO NO PERÍODO.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de ressarcimento ou compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno.

Inexistindo receita de exportação em determinado mês, consideram-se vinculados à receita auferida no mercado interno os insumos adquiridos ou incorridos no período, de modo que o crédito assim apurado não se mostra passível de ressarcimento ou compensação, mas tão somente de desconto da contribuição devida levanta em períodos subsequentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Vieram os autos para julgamento desta Turma, que em outra composição, por meio de Resolução decidiu pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora intime a Recorrente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i)apresentar, de forma detalhada, quais os erros de declaração existentes em suas DACONs, indicando, com o devido lastro probatório, os corretos valores a serem observado, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii)apresentar laudo descritivo da sua atividade operacional, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto de glosa, sua aplicação e essencialidade ao seu processo produtivo. Após, deverá a Autoridade Lançadora se manifestar acerca das informações e documentos apresentados pela Contribuinte, notadamente no que se refere aos alegados erros de preenchimento das DACONs e respectivos

documentos probatórios, apresentando relatório conclusivo. Concluído, abra-se novo prazo de (30) trinta dias para que a Recorrente se manifeste acerca do Relatório Fiscal.

Em resposta a diligência a Autoridade lançadora emitiu Relatório de Diligência:

II – HISTÓRICO 1.

O “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (TDPF 0320100-2019-00125), de 02.09.2019 (Doc.01), formalizando a solicitação do estipulado nas Resoluções do CARF, não foi recebido pela Diligenciada (Doc.02). Como se infere dos referidos Documentos Anexos, a ciência intentada o foi por via postal, ao Domicílio Tributário de Eleição consignado no respectivo CNPJ. É que a Diligenciada, em 14.02.2019, solicitou o cancelamento do “Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico”, ao qual havia aderido em 22.10.2014 (Doc.03).

2. Em 02.10.2019, a Diligenciada seguia sem Domicílio Tributário Eletrônico [DTE] (Doc.04).

3. Alternativamente, em momentos variados, foram feitas tentativas de contato aos telefones (98) 3067-8200, (98) 3678-2001, (81) 3421-3535, (98) 3678-2011, entre outros, todos atribuídos à Diligenciada, à vista de consultas a sítios de cadastros empresariais na internet. Do mesmo modo se deu quanto às Procuradoras da Diligenciada que, no passado, compareciam à DRF de São Luís-MA para tratar dos assuntos de sua Outorgante, as Senhoras Ivanilza Gomes Lins e Flaviane Amorim (Doc.05). O canal de internet mantido por “Queiroz Galvão”, grupo empresarial da Diligenciada, também foi instado (Doc.06). Em todos os casos, e noutros, cujos registros ainda não foram localizados ou não mais existem, não houve sucesso.

4. Mantendo-se (03.02.2020) a Diligenciada sem DTE (Doc.07), o “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (de 06.02.2020), análogo ao seu precedente (02.09.2019), também foi devolvido, por inacolhimento, na esteira de sua postagem ao Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.08).

5. Em 26.08.2020, a Diligenciada permanecia sem readesão ao DTE (Doc.09).

6. Após quase 2,5 anos, em 30.03.2023 (Doc.10), a Diligenciada continuava sem DTE, e, postado, com Aviso de Recebimento ao seu Domicílio Tributário de Eleição, outro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (30.03.2023) (Doc.11) retornou não recebido (Doc.12).

7. Em 16.11.2023, chegou ao Signatário mensagem de correio eletrônico da Ouvidoria da 3ª Região Fiscal (circunscrição competente para tratar dos Processos em causa). Em seu teor está a transcrição do que manifestou, em nome de COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO, CNPJ 10.431.245/0004-70, a Senhora Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves, CPF 865.883.114-00, como segue (Doc.13):

“Prezados Senhores, bom dia, a empresa COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA. (CNPJ 10.431.245/0004-70) possui um conjunto de 36 processos conexos que discutem Per/Dcomps de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime não cumulativo nos anos calendário de 2003 a 2008. O CARF, em 25/09/2018, ao julgar esse conjunto de 36 processos, baixou todos em diligência, ocorre que, passados 5 (cinco) anos, os processos estão parados sem que as Resoluções tenham sido cumpridas, sequer a intimação da empresa para juntar documentos foi realizada. Em que pese ter que obedecer a ordem cronológica dos processos, 5 (cinco) anos para cumprir uma diligência não é um prazo razoável, Dessa forma, requer seja dado prosseguimento a esses feitos, pois estão parados há mais de 5 (cinco) anos aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo CARF. A lista dos processos segue em anexo.” Em atenção ao asseverado na retro Manifestação, pouco tempo depois, foram prestadas as seguintes informações:

“O Domicílio Tributário de Eleição do Contribuinte, reiteradamente instado por via postal, resultou em todas as vezes infrutífero.

Com efeito, em todas as ocasiões, a correspondência postada, contendo a íntegra da Resolução e Termo de Informação correlato, retornou sem ter sido procurada pelo Contribuinte.

O Contribuinte não é optante do Domicílio Tributário Eletrônico.

Os elementos da escrituração do Contribuinte são essencialmente necessários aos exames definidos pela Resolução, não sendo exequíveis de outra forma.

As tentativas de contato telefônico com o Contribuinte (em seu domicílio tributário de eleição e Escritório no Recife-PE) foram sem êxito (ligações não atendidas). Igualmente, com resultado equivalente, buscou-se contato telefônico com Procuradores que, no passado, acompanhavam as ações fiscais do Contribuinte (Senhoras Ivanilza e Flaviane).” 8. A consulta ao CNPJ da Diligenciada, em 16.11.2023 (Doc.14), data da Manifestação à Ouvidoria tratada acima, não mostra solução de continuidade na ausência de DTE.

9. Face à Manifestação à Ouvidoria, a Diligenciada assenhorou-se da ineficácia do seu Domicílio Tributário de Eleição e da impossibilidade de contorná-la com o DTE, do qual está desligada. Não obstante, após 16.11.2023 (quando se expediu a Resposta àquela Manifestação), não se modificou o status do DTE da Diligenciada, tampouco, tornou-se efetivo seu Domicílio Tributário de Eleição. De fato, a consulta ao CNPJ, em 05.12.2023 (Doc.15) mostra que segue mantida a falta de DTE. Por outro lado, antes do envio doutro “Termo de Ciência Fiscal” (23.02.2024), a verificação de DTE (Doc.16) também não mostrou alteração. E, postado, tal Termo voltou sem acolhimento do Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.17).

10. Nesta data, 30.08.2024, mais de seis meses após a anterior consulta ao CNPJ da Diligenciada, esta segue sem DTE (Doc.18). Quase um lustro desde a expedição

(02.09.2019) do primeiro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal”, subsiste ineficaz o Domicílio Tributário de Eleição da Diligenciada e ausente o seu DTE.

11. O atendimento ao demandado no Acórdão sobredito imprescinde do pronunciamento satisfatório e bastante da Diligenciada e, bem assim, da apreciação de seus itens escriturais (Diário/Razão, Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Registro de Saídas, se outros não se derem por necessários, conforme o caso concreto). Na matéria, eis que o período de apuração incidente é muito anterior ao Sistema Público de Escrituração Digital.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Do quanto expendido, evidenciando-se a impossibilidade de concluir as medidas dispostas no precitado Acórdão, à sua emanante Repartição, se encaminha este Processo.

Por meio de Edital Eletrônico, foi a Recorrente intimada a tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal. A ciência do Relatório de Diligência Fiscal foi dada pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital no sítio da RFB na internet.

Devidamente intimada por meio do Edital Eletrônico a Recorrente não se manifestou.

Posteriormente, retornaram os autos para julgamento desta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Requer a Recorrente o reconhecimento integral do direito creditório referente ao mês de fevereiro de 2004, entretanto, depreende-se da análise dos autos que nos meses de janeiro e março de 2004, a fiscalização apurou um crédito superior ao utilizado na compensação ora examinada, homologando a compensação até o limite do valor requerido.

Nesse sentido, extrai-se trecho da decisão recorrida:

Insurge-se, contudo, contra o não reconhecimento do crédito relativo ao mês de fevereiro de 2004, incidente sobre custos, despesas e encargos incorridos no

período e vinculados às receitas de exportação para o exterior, ainda que auferidas em períodos posteriores.

Por sua vez, o Relatório Fiscal assinala que “quase toda a receita da empresa diligenciada é proveniente de exportação, contudo, em fevereiro de 2004, a totalidade da receita de venda da empresa diligenciada foi obtida no mercado interno, conforme consta nos Livros Fiscais, por isso, neste mês, a empresa não apresenta crédito referente à venda nº mercado externo, tanto em relação ao PIS quanto em relação à COFINS”

11. Para o adequado exame da matéria, traz-se a lume a legislação pertinente:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista nº caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos nº mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

- I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos

comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

(...)

Art. 5ºA contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifo nosso)

12. Pois bem, a partir da lei, extraem-se as seguintes premissas normativas para a solução da questão:

(i) No regime da apuração não-cumulativa da Cofins, o contribuinte pode descontar crédito calculado sobre custos, despesas e encargos utilizados como insumo na atividade de produção ou fabricação de bens e serviços, bem como outros insumos expressamente relacionados em lei;

(ii) Os insumos geram créditos no mês em que adquiridos ou incorridos;

(iii) O crédito que sobejar à contribuição de determinado período poderá ser aproveitado na dedução em período subsequente;

(iv) Os créditos da Cofins não-cumulativa/exportação emanam de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior;

(v) Esses créditos devem ser aproveitados na dedução dos débitos da própria Cofins; os créditos que não puderem ser aproveitados na dedução de débitos da contribuição poderão sê-lo na compensação ou ressarcimento;

(vi) Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de ressarcimento/compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno, de modo que, inexistindo receita de exportação em determinado mês, todo o insumo nele adquirido ou incorrido, dá origem, por um imperativo lógico-matemático, a crédito vinculado à receita do mercado interno,

independentemente da vinculação material do insumo a bens e serviços exportados em período subsequente;

(vii) O crédito vinculado à receita obtida na venda no mercado interno só poderá ser utilizado na dedução da contribuição apurada em períodos subsequentes, não havendo previsão legal para o seu ressarcimento ou utilização em compensação.

Na espécie, foi adotado o rateio proporcional (item 2 do Relatório Fiscal), em função das receitas mensais (e não anual, como pretende o reclamante) de exportação e de venda no mercado interno, para se apurarem os créditos mensais considerados vinculados a cada espécie de receita.

14. Como o contribuinte não auferiu, em fevereiro de 2004, receita de venda para o mercado exterior, todo o insumo adquirido ou incorrido naquele período deu origem a crédito vinculado à receita do mercado interno, independentemente da vinculação material do insumo a bens e serviços exportados em período subsequente. O crédito assim apurado poderia ter sido utilizado apenas na dedução da contribuição apurada em períodos subsequentes, reduzindo, à medida que transcorressem os meses, a utilização no desconto da contribuição apurada do crédito vinculado à exportação, este sim passível de compensação e ressarcimento.

15. Em vista disso, não se reconhece o crédito apurado em fevereiro de 2004, pois que vinculado à receita auferida na venda para o mercado interno.

16. Quanto aos meses de janeiro e março de 2004, a fiscalização apurou um crédito superior ao utilizado na compensação ora examinada, homologando a compensação até o limite do valor requerido.

17. Nessa circunstância, extrapola o objeto litigioso examinar a totalidade do crédito de ressarcimento, uma vez que o presente processo tem por objeto exclusivamente a compensação declarada. Carece, portanto, o requerente de interesse processual para pretender o reconhecimento de todo crédito de ressarcimento, quando a compensação pleiteada foi integralmente homologada com o crédito informado na DCOMP.

18. Do quanto expendido, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Dessa maneira, pelos mesmos fundamentos apresentados pela DRJ, nos termos do Regimento do CARF, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, uma vez que o crédito objeto da declaração de compensação já foi devidamente homologado pela autoridade fiscal até o limite do valor requerido.

Conclusão

Assim, diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3201-012.728 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13338.000103/2004-41

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO